

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a declaração de
que são de propriedade do Município de Sorocaba todo o resíduo urbano coletado no
Município e dá outras providências.

Fica declarada como de propriedade do
município de Sorocaba todo resíduo urbano sólido e semi-sólido coletado no município,
independentemente do local para onde serão transportados ou destinados para tratamento
final, exceto os resíduos coletados destinados às Cooperativas de Reciclagem. Entende-se
por resíduo urbano sólido e semi-sólido todo resíduo de origem industrial, doméstica,
hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição urbana, bem como o “lodo”
proveniente de sistemas de tratamento de água e esgoto, nos termos do inciso I do artigo
1º da Resolução nº 05/93 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) (Art. 1º);
a empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos
sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela

autorizada a explorá-lo e/ou utilizá-lo como recurso para geração de energia limpa, através de projetos que sigam a metodologia MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) instituída pelo Protocolo de Kyoto, para implementação de venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”, deverá reservar um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba. Entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), que trata o caput deste artigo, os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto. Entende-se por Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) como sendo o mecanismo de flexibilização estabelecido no artigo 12 do Protocolo de Kyoto, com o objetivo de ajudar os países desenvolvidos a atingir suas metas de redução de emissão e promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento, através de processos que objetivam alcançar a sustentabilidade ambiental, em atendimento às regras estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto. Os resíduos sólidos e semi-sólidos que transformados em produtos ou sub-produtos com potencial comercial, quando negociados e/ou vendidos também deverão reservar percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida obtida, para o município de Sorocaba (Art. 2º); a empresa responsável pelo sistema de coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos e semi-sólidos no município de Sorocaba, bem como qualquer empresa por ela autorizada, que transformar em parque gerador elétrico o aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos descritos no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, independente de sua localização territorial, deverá reservar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda da energia elétrica para o município de Sorocaba. Entende-se por parque gerador elétrico, como sendo aquele responsável pela gestão da degradação da biomassa, resultando na geração do biogás como fonte energética

ou através da queima para obtenção de energia elétrica (Art. 3º); o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento (Art. 4º); esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa implementar diretrizes de proteção ao meio ambiente, dispondo sobre declaração de que são de propriedade do Município de Sorocaba todo o resíduo urbano coletado no Município; dispondo, ainda, sobre geração de energia limpa e venda de Redução Certificada de Emissões (RCE) ou de “créditos de carbono”; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, ainda, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que os termos deste PL suplementa Lei Estadual que normatiza sobre Política Estadual do Meio

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

Ambiente, sendo que a mencionada Lei firma a competência do municípios para legislar sobre preservação ambiental, *in verbis*:

LEI N. 9.509, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Artigo 7.º - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será assim estruturado:

§ 1.º - Os Municípios também poderão estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente. (g.n.)

Verifica-se, ainda, que, este PL, em seu artigo 2º dispõe sobre créditos de carbono, estabelecendo que deverá ser reservado um percentual

mínimo de 40% (quarenta por cento) da receita líquida com a negociação e/ou venda dos créditos obtidos para o município de Sorocaba. Visa normatizar esta Proposição que entende-se por “créditos de carbono” ou Redução Certificada de Emissões (RCE), os certificados emitidos na ocorrência da redução de Gases do Efeito Estufa (GEE), notadamente os que envolvam a quitação de parcela da obrigação dos países desenvolvidos de cumprirem uma meta de redução destes gases na atmosfera, passíveis de comercialização, nos moldes do Protocolo de Kyoto; frisa-se que sobre tal assunto, crédito de carbono, Lei Nacional trata da matéria nos termos infra:

Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas. (g. n.)

Por fim constata-se que este Projeto de Lei implemente um a das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, visando na gestão dos mesmos a recuperação energética de tais resíduos, *in verbis*:

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, **reutilização**, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e **disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**. (g.n.)*

*§ 1º **Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos**, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.*

*§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

Destaca-se que este PL é reapresentação do Projeto de Lei nº 141/2013, protocolado em 29.04.2013, sendo que esta Secretaria Jurídica, ao examinar a aludida Proposição concluiu pela constitucionalidade da mesma,

porém, o citado PL foi arquivado em 03.04.2014, face a aceitação do Veto Total nº 07/2014.

Por fim visando a boa Técnica Legislativa, verifica-se ser necessário pequenas adequações neste Projeto de Lei, na indicação de artigos e parágrafos, pois:

Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inciso I, Art. 10, estabelece que os artigos devem ser indicados pela abreviatura “Art.”; o inciso III, do mesmo Art. e Lei, estabelece que os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso.

Face a todo o exposto, excetuando as adequações de Técnica Legislativa, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica